SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186174 - SP (2026/0063895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DENIS LUCIO ALKIMIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	:	RRV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO NÃO EVIDENCIADO. DESGASTE NATURAL DO AUTOMÓVEL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias, concluiu que "*os problemas identificados foram devidamente sanados pela loja ré, enquanto que os vícios persistentes decorrem do desgaste natural do veículo, não há como se reconhecer que o autor tem direito à rescisão do contrato ou restituição dos valores desembolsados. Ainda que a responsabilidade das rés seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que elas se desincumbiram a contento do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, apresentando fato impeditivo do direito do autor, o que impõe a improcedência da demanda*".

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b5366574-5974-455f-b6fa-b939d73a7508

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:52
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b5366574-5974-455f-b6fa-b939d73a7508

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186174 - SP (2026/0063895-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DENIS LUCIO ALKIMIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
		ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
		VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	:	RRV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO NÃO EVIDENCIADO. DESGASTE NATURAL DO AUTOMÓVEL. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, analisando as circunstâncias, concluiu que "*os problemas identificados foram devidamente sanados pela loja ré, enquanto que os vícios persistentes decorrem do desgaste natural do veículo, não há como se reconhecer que o autor tem direito à rescisão do contrato ou restituição dos valores desembolsados. Ainda que a responsabilidade das rés seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que elas se desincumbiram a contento do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, apresentando fato impeditivo do direito do autor, o que impõe a improcedência da demanda*".

2. Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DENIS LUCIO ALKIMIM DOS SANTOS contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59732970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:42
Código de Controle do Documento: 1ae6f44c-7089-40fb-bbd5-0dfe0a6659dc

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que se trata de "*requalificação jurídica dos fatos, tarefa que, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, não se confunde com reexame fático-probatório e, por isso mesmo, não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. A jurisprudência desta Egrégia Corte é sólida ao distinguir reexame fático, vedado pela Súmula 7, de revaloração jurídica da prova e requalificação jurídica de fatos já assentados, plenamente admissível em sede de recurso especial. Portanto, a Súmula 7/STJ foi indevidamente aplicada, e a decisão monocrática merece reforma nesse ponto. O afastamento da Súmula 7 é medida de rigor"* (fl. 693).

Impugnação às fls. 701-708 e 709-714.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, ora recorrente, alegou ter adquirido, em fevereiro de 2024, veículo usado que, logo após a compra, apresentou problemas no câmbio, no ar-condicionado, nos bicos injetores e nas válvulas, tendo buscado reparos sem solução definitiva. Propôs ação redibitória com tutela de urgência e indenização por danos materiais e morais, pleiteando a rescisão do contrato, a restituição do preço, a quitação do financiamento no banco e a compensação por danos morais em R$ 10.000,00, com fundamento no CDC.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a relação de consumo, mas concluindo, à luz do laudo pericial, que os problemas iniciais foram sanados e que os vícios remanescentes decorreram de desgaste natural do bem, inexistindo vício oculto apto a autorizar a resolução; indeferiu a tutela de urgência, condenou o autor em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade, e aplicou o CDC inclusive às instituições financeiras (Súmula 297/STJ) - (e-STJ, fls. 487-496).

O acórdão manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação, ao afirmar que o comprador recebeu veículo com cerca de oito anos de uso e mais de 100 mil km, aceito "no estado" e sem vistoria técnica própria, que a perícia registrou funcionamento regular após intervenções e que os códigos de falha remanescentes estariam associados ao desgaste natural, afastando responsabilidade civil e vício oculto; majorou os honorários para 12% do valor da causa com base no art. 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 565-577).

A título elucidativo, confira-se trecho do v. acórdão estadual (fls. 569-577):

> *"No caso, a existência da relação consumerista aduzida pelo autor não teria o condão de alterar o desfecho da lide em seu favor, dada sua evidente culpa na situação narrada, bem como a ausência de indícios de que os supostos defeitos identificados se tratariam de vícios ocultos. Com efeito, considerando tratar-se de automóvel com cerca de 8 anos e longo período de rodagem mais de 100 mil quilômetros é intuitivo que os problemas persistentes decorreram, na verdade, do desgaste natural, cujo risco deveria ter sido identificado em uma vistoria prévia mais aprofundada. Contudo, não há notícia de que qualquer cautela mínima tenha sido adotada pelo autor, considerando que o veículo sequer foi analisado por mecânico de sua confiança antes de se*

Documento eletrônico VDA59732970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:42
Código de Controle do Documento: 1ae6f44c-7089-40fb-bbd5-0dfe0a6659dc

concluir o negócio, a fim de verificar a conformidade do automóvel, sendo de rigor concluir que o autor realmente aceitou o veículo no estado, baseando-se apenas no laudo cautelar de vistoria fornecido pela ré quando da compra que, aliás, não identificou irregularidades (fls. 87/94).
Tal conclusão é reafirmada pelo teor do contrato firmado, no qual o autor afirmou que:
(...)
Tratando-se de veículo usado e com longo período de fabricação, é plausível que os problemas no automóvel tenham decorrido do desgaste natural, cujo risco poderia ter sido identificado em uma vistoria prévia, mais aprofundada. Ao contrário, o autor aceitou o bem no estado, demonstrando que não se acautelou de forma suficiente da verificação da conformidade do automóvel no momento da compra, apesar de declarar exatamente o contrário no referido contrato, deixando de apresentar qualquer justificativa plausível para não ter carreado referida análise junto de um profissional tecnicamente habilitado. A alegação genérica formulada, portanto, somente revela que o autor se arrependeu do negócio, o que, todavia, não tem o condão de desobrigá-lo dos termos contratados. Não é possível, agora, reanalisar a conveniência de sua decisão. Ressalte-se que os problemas iniciais apresentados à loja, referentes ao câmbio, bicos injetores, suspensão e ar-condicionado foram devidamente sanados por meio das ordens de serviço de fls. 107, 109 e 111, não tendo sido identificados novamente em vistoria realizada no dia 11/02/2025 (fls. 424/425), que atestou o funcionamento regular do veículo. Tal circunstância foi suficientemente tratada pelo perito judicial no lado acostado aos autos, tendo consignado que O veículo foi adquirido pela parte autora em 29/02/2024, com 102.780 km rodados e histórico de manutenção desconhecido ao longo dos 08 (oito) desde a sua fabricação, de modo que, em pouco tempo depois da compra, em 13/04/2024, conforme vídeos de fls. 409, o motor apresentou oscilação em marcha lenta e vazamento de um fluido transparente, aparentando ser etanol, próximo aos bicos injetores. 2-) O veículo passou por duas intervenções mecânicas no motor, em garantia, pela oficina indicada pela loja ré, conforme fls. 107 e 109, respectivamente, em 24/04/2024 e 24/05/2024. Nessas ocasiões, foram substituídos o óleo da transmissão, o corpo de borboleta e os coxins do escapamento, além de realizados os procedimentos de limpeza dos bicos injetores, conserto do câmbio e reaperto da suspensão. Houve ainda mais uma ordem de serviço relativa à manutenção do ar-condicionado (fls. 111), em 25/04/2024. 3-) Na vistoria realizada em 11/02/2025, com o veículo apresentando 110.352 km rodados, foi constatado o regular funcionamento do motor e do câmbio, sem trancos na troca de marchas nem dificuldade para o seu engate/desengate, sem perda de potência ou oscilações de rotação. O sistema de segurança embarcada freios, elétrica, transmissão, suspensão e direção performou a contento. Não foram constatados ruídos anormais na movimentação dinâmica da suspensão, nem irregularidades na transmissão (câmbio, diferencial e semieixos) ou nas tomadas de aceleração, e nenhuma luz de avaria acendeu no painel, permitindo atestar que os problemas reclamados na inicial, sobretudo o ruído ao ligar o motor, falha de injeção, dificuldade na troca e no desengate de marchas, suspensão batendo e vazamento de combustível, foram sanados pela requerida. (Fls. 464) Por outro lado, acerca dos vícios persistentes, o perito judicial foi contundente ao declarar que decorrem de anomalia funcional associada ao desgaste natural dos componentes e peças, mormente tratar- se de automóvel usado e com alta rodagem, como já abordado acima.
Com efeito, o expert concluiu que foram detectados, no estado ativo/presente, os seguintes códigos de falha no módulo da injeção eletrônica: P0340 (circuito defeituoso do sensor de posição do comando de válvulas/sensor de fase do motor - banco 1), P0344 (interrupção intermitente do circuito do sensor de posição do comando de válvulas/sensor de fase do motor - banco 1) e P06E9 (performance do motor de partida). Todos esses códigos podem estar relacionados entre si e, geralmente, seus sintomas incluem dificuldade ou

Documento eletrônico VDA59732970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:42
Código de Controle do Documento: 1ae6f44c-7089-40fb-bbd5-0dfe0a6659dc

impossibilidade de partida do motor, marcha lenta instável, perda de potência e acendimento da luz de avaria da injeção eletrônica. Nenhum desses sintomas foram manifestados durante a perícia. Em todo instante, com o uso do escâner, a perícia monitorou o avanço da ignição, a posição do corpo de borboleta a rotação do motor, entre outros parâmetros, a fim de identificar alguma anomalia na injeção, inclusive durante o longo teste de rodagem realizado. Todavia, não se pode ignorar que o veículo veio conduzido para a vistoria, ou seja, os exames foram realizados com o motor quente. Uma vez constatados os códigos de erro supracitados, é plausível a alegação da parte autora quanto à falha/demora na partida do motor de manhã, quando o motor está frio. Por outro lado, deve-se analisar a origem e a natureza dessa ocorrência, no caso concreto, originada por anomalia funcional, associada ao desgaste natural dos componentes eletrônicos de operação e de controle do motor, levando-se em consideração o ano de fabricação do automóvel (2016), a sua quilometragem (acima dos 100.000 km rodados) e o histórico desconhecido de manutenção. (Fls. 464/465) (realces não originais) Diante de tais circunstâncias, notadamente o fato de que os problemas identificados foram devidamente sanados pela loja ré, enquanto que os vícios persistentes decorrem do desgaste natural do veículo, não há como se reconhecer que o autor tem direito à rescisão do contrato ou restituição dos valores desembolsados.

Ainda que a responsabilidade das rés seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que elas se desincumbiram a contento do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, apresentando fato impeditivo do direito do autor, o que impõe a improcedência da demanda.

(...)

Destarte, tendo em vista a adequada solução à lide, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, observada, contudo, a gratuidade da justiça concedida ao autor."

Da leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de Justiça concluiu que "*os problemas identificados foram devidamente sanados pela loja ré, enquanto que os vícios persistentes decorrem do desgaste natural do veículo, não há como se reconhecer que o autor tem direito à rescisão do contrato ou restituição dos valores desembolsados. Ainda que a responsabilidade das rés seja objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, constata-se que elas se desincumbiram a contento do ônus probatório previsto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil, apresentando fato impeditivo do direito do autor, o que impõe a improcedência da demanda".*

Assim, a pretensão de modificar o entendimento firmado, no tocante à configuração da falha na prestação dos serviços, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REDIBITÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO ENTRE PARTICULARES. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RAZÕES DISSOCIADAS. PROVA DO VÍCIO OCULTO ANTERIOR À COMPRA E VENDA DO BEM. AUSENTE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59732970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:42
Código de Controle do Documento: 1ae6f44c-7089-40fb-bbd5-0dfe0a6659dc

1. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. É inviável o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial. Incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.
3. Os mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal obstam também a análise do dissídio jurisprudencial invocado com base na alínea "c", restando prejudicada a apreciação da divergência quanto aos mesmos dispositivos e teses jurídicas.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.095.283/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VÍCIO REDIBITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
1. O indeferimento de prova técnica não configura cerceamento de defesa quando o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído e a prova requerida desnecessária, inútil ou protelatória.
2. A requalificação, em recurso especial, de defeitos em veículo usado como vício oculto e vício redibitório exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. A conclusão do Tribunal de origem de que os defeitos apresentados em veículo usado constituem desgaste natural, não configurando vício oculto nem obrigação de indenizar, não pode ser revista em recurso especial quando fundada na análise das provas dos autos.
4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a inadmissão do recurso pela alínea "a" prejudica automaticamente o exame pela alínea "c", pois os mesmos óbices aplicáveis à primeira impedem a análise da segunda.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.121.354/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59732970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:42
Código de Controle do Documento: 1ae6f44c-7089-40fb-bbd5-0dfe0a6659dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.186.174 / SP

Número Registro: 2026/0063895-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10479625920248260002

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DENIS LUCIO ALKIMIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	: RRV COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADA	: ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DENIS LUCIO ALKIMIM DOS SANTOS
ADVOGADOS	: IGOR GALVÃO VENÂNCIO MARTINS - SP390614
	ANDRÉ COELHO OLIVEIRA - SP395337
	VICTOR FINHOLT - SP397267
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
AGRAVADO	: RRV COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Documento eletrônico VDA60022839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: dc52c3e4-8549-4c3c-80bb-ece2d495cc18

ADVOGADA : ALINE VIDEIRA LOPES - SP332938

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:09
Código de Controle do Documento: dc52c3e4-8549-4c3c-80bb-ece2d495cc18